



Heitor José Pinto Santhiago¹
Eduardo Moraes Lameu Silva²

REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UMA BREVE FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O objetivo desse texto é fazer uma breve análise histórica, política e jurídica dos fatores que levaram à necessária representação dos trabalhadores. A atual Constituição brasileira prevê no art. 11 que é assegurada aos trabalhadores de empresas com mais de 200 empregados a eleição de um representante com a finalidade de promover o entendimento direto com os empregadores.

Voltando alguns anos, ainda no século XIX, ocorria o auge das primeiras revoluções industriais – momento em que a relação de trabalho se baseava naqueles que detinham o capital e aqueles que sobreviviam através da doação de sua força de trabalho (sendo tais relações muito criticadas pela teoria marxista). Nesse período não havia regularização de horas de trabalho, implementação de salário mínimo, direitos específicos dos trabalhadores que operavam em áreas de risco, dentro outros direitos presentes nas legislações atuais. Era nítido que existia de fato uma relação de desigualdade entre empregador e empregado.

Como consequência desse modelo de produção, surgiram teorias socialistas, criadas por intelectuais como Karl Marx e Friedrich Engels, que não apenas criticavam as relações sociais urgentes, mas propunham a revolução do proletariado, como forma de transformação da ordem social. Na prática, começaram a surgir em toda Europa industrializada e, posteriormente nos Estados Unidos os chamados *trade unions* – sindicatos. A ideia desses movimentos era lutar em prol de direitos sociais e trabalhistas.

No século XX, viu-se no mundo a tentativa de implementação de modelos estatais denominados “socialistas”. Nesse mesmo contexto, surgiu o ideal de implementação do chamado Estado do bem-estar social (que não se confunde com Estado socialista) nos EUA. Tal modelo prezou pela implantação de vários direitos sociais. Assim, os direitos

¹ - Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-MG.

² - Orientador do texto - Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2015). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG (2016). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2014). Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Professor em cursos preparatórios para o Concurso Público. Advogado. Parecerista de Periódicos na Revista Athenas. Palestrante.

sociais foram ganhando maior contorno e os sindicatos ganharam mais força.

No Brasil, não foi diferente, na Era Vargas, esses direitos foram consolidados com a Constituição de 1934 e com a Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Uma vez incorporados os direitos sociais permaneceram no ordenamento jurídico até os dias atuais.

Com tudo isso, observou-se a necessidade dos sindicatos como órgãos representantes da classe dos trabalhadores – legitimados constitucionalmente no art. 8 que assegura a liberdade sindical.

Visando uma maior aplicabilidade do escopo protetivo da norma constitucional em exame, no art. 11 o texto constitucional assegurou a representação dos empregados em empresas com mais de 200 (duzentos) empregados. Tal representação não se confunde com a representação sindical e promove uma maior aplicabilidade e eficácia da norma que possui caráter de direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais.

Conclui-se então que tal dispositivo constitucional representa um avanço na ordem jurídica brasileira, como uma forma do Estado garantir outra forma de representação aos trabalhadores, independente da existência de sindicato da categoria. Assim, nesses casos é dado maior protagonismo aos próprios empregados em defender diretamente seus interesses, independentemente de intermediação sindical.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acesso em 06 nov. 2019

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
Acesso em: 06 nov. 2019.